



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 130, CLASSE 42.

ACÓRDÃO Nº 8.328
(20.07.2011)

REPRESENTAÇÃO Nº 130, CLASSE 42.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADO: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA.
ADVOGADO: Vagner Antônio Costa.
RELATOR: Juiz Luciano Guimarães Mata.

Ementa.
ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO.
CAMPANHA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO AO
LIMITE LEGAL (ART. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97).
PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. ACOLHIMENTO.
EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
ART. 269, IV, DO CPC. DECISÃO POR MAIORIA.

1. O Tribunal Superior Eleitoral já pacificou o entendimento de que o prazo para a propositura, contra os doadores, das representações fundadas em doações de campanha acima dos limites legais é de 180 dias contados da diplomação, período em que devem os candidatos e partidos conservar suas contas, a teor do que dispõe o art. 32 da Lei 9.504/97.

2. Uma vez não observado o prazo acima referido, deve-se reconhecer a decadência para extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em acolher a preliminar de decadência, para extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de julho do ano de 2011.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 130, CLASSE 42.

RELATÓRIO

Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de José Rodrigues da Silva, sob a alegação de violação do art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, o representado teria realizado doação excedente em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) do limite previsto.

Requereu a condenação do representado nas penalidades do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Devidamente notificado, o representado ofertou a defesa de fls. 155/156, alegando que a doação realizada diz respeito à cessão de um carro de som ao candidato beneficiado para uso em campanha.

Destaca que o valor estimado refere-se tem por base a contratação de aluguel de um carro de som.

Por fim, requereu a improcedência da ação.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a procedência dos pedidos constantes da inicial da presente representação.

É, em síntese, o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 130, CLASSE 42.**

VOTO

Preliminar de decadência (ex officio).

Senhores Juízes, nos julgamentos envolvendo Representações por doações a candidatos, supostamente feitas em desrespeito aos limites legalmente impostos, sempre fiz questão de consignar meu posicionamento contrário ao entendimento deste Tribunal, quanto ao período em que ações que visam a apurar o excesso de doação podem ser ajuizadas.

Não tenho dúvidas quanto ao fato de que o art. 96 da Lei nº 9.504/97, ao criar ação para dar cobro e reprimenda às infrações pelo descumprimento da mesma lei, **deixou de fixar prazo para a sua instrumentalização.**

Também não divirjo da natureza administrativa das sanções solicitadas.

Penso que as dúvidas conceituais do Direito Eleitoral também se estendem quanto à possibilidade da Justiça Eleitoral delimitar um marco temporal ao interesse de agir nas representações do art. 96, manejadas em 2009 para cobrar as punições grafadas pelos arts. 23 e 81, nas doações feitas por pessoas físicas e jurídicas na campanha de 2006.

A pretensão de ajuizar a representação em 2009, portanto muito tempo depois das doações feitas na eleição de 2006, significa vulnerar o princípio da segurança jurídica. Deixar o manejo da representação ao tempo ou à conveniência ministerial, dando-lhe 4 anos de prazo, não me parece consentâneo com a razoabilidade que se espera da aplicação de sanção administrativa.

Este, aliás, é o entendimento sedimentado pela corte regional paulista, exemplificado pelo **Acórdão nº 167.958**, de 06 de agosto do corrente, relator o ilustre juiz Paulo Alcides Amaral Salles, assim ementado:

REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO - CAMPANHA ELEITORAL - ELEIÇÕES DE 2006 - VALOR SUPERIOR AO LIMITE LEGAL - ART. 81 DA LEI N. 9.504/97. LIMITAÇÃO QUE OBJETIVA IMPEDIR O ABUSO DO PODER ECONÔMICO - PRETENSÃO QUE DEVE OBSERVAR A DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS - INTEMPESTIVIDADE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 130, CLASSE 42.

- FALTA DO INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO.

Assim, entendo pela possibilidade da JE, através de seus órgãos de jurisdição, preencher a lacuna definidora de marco temporal para a interposição da representação do art. 96 e, por analogia aos parâmetros do interesse de agir já fixados pelo TSE, inclusive em matéria administrativa, determinar que o prazo caracterizador do interesse processual que condiciona o conhecimento da Ação seja fixado, por analogia, conforme o artigo 32 da Lei nº 9.504/97 - isto é, até 180 dias após o julgamento da respectiva prestação de contas.

Nesse sentido, em boa hora, o Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar o Recurso Especial nº 36.552/SP, rel. Min. Félix Fischer, em 06.05.2010, passou a reconhecer expressamente que o prazo para a propositura das representações contra os doadores seria de até 180 dias a contar da diplomação, período em que devem os candidatos e partidos conservar a documentação atinente as suas contas, a teor do que dispõe o art. 32 da Lei nº 9.504/97.

O reconhecimento pelo TSE do prazo de 180 dias, a contar da diplomação, para a propositura das referidas representações por doações supostamente feitas em descumprimento aos limites impostos pela legislação de regência, têm sido feito reiteradamente pela Corte Superior, não se justificando, a meu juízo, que se prolongue esses julgamentos que sabidamente terão seu curso obstaculizados na instância superior.

À guisa de reforço desse entendimento, lembro que no último dia 09/08/2010 o TSE concedeu liminar na Ação Cautelar nº 209633 implementando eficácia suspensiva ao Recurso Especial nº 111518 para afastar os efeitos do Acórdão deste regional que julgou procedente representação por doação de campanha acima do limite legal proposto pela Procuradoria Regional Eleitoral em face de Eduardo Holanda.

Na ocasião, o Ministro Marco Aurélio Melo, acolhendo o pleito do recorrente no sentido de que este regional contrariou a orientação do TSE que fixou o prazo para propositura da representação em 180 dias após a diplomação, fez consignar:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 130, CLASSE 42.

"(...)

O Tribunal veio a pacificar a matéria quanto ao prazo para formalizar-se a representação ante o extravasamento do limite previsto em termos de doações. Confirmam com o que decidido no Recurso Especial Eleitoral nº 36552/SP, considerado o primeiro precedente."

Diante disso, e como a Constituição e as leis outorgaram ao Tribunal Superior Eleitoral a relevante missão de guardião do ordenamento jurídico federal atinente ao processo eleitoral, adoto o seu entendimento a fim de assegurar a uniformização da interpretação e aplicação do direito eleitoral no país.

Com essas considerações, como a presente ação foi ajuizada em 05/06/2009, ou seja, em período superior aos cento e oitenta dias, reconheço de ofício a decadência, para extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 130 (1254-33.2009.6.02.0000)

Prot. 2.888/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 20/07/2011 (SESSÃO Nº 54/2011)

RELATOR: Desembargador Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : Vagner Antônio Costa

DECISÃO

Acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Manoel Cavalcante de Lima Neto, em acolher a preliminar de decadência, para extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 8.328, de 20.07.2011)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, em razão de férias, o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 20 de julho de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários